



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407794**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0015012-08.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ARI MARTINS MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARCELO GORDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 31.565**

**Apelação nº 0015012-08.2020.8.26.0405**

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta contra sentença que condenou o recorrente a 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio duplamente qualificado. Sustenta-se a nulidade da sentença por falta de fundamentação, pleiteando a revisão da dosimetria. II. Questão em Discussão. 2. Verificação da ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação e análise da dosimetria da pena. III. Razões de Decidir. 3. Inexiste a aventada nulidade, porquanto a sentença está satisfatoriamente fundamentada. 4. Cabimento de pontual ajuste na pena imposta, devendo a margem de aumento na segunda fase ater-se à parcela de 1/6 da pena. IV. Dispositivo. 5. Dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir o apenamento para 20 anos de reclusão. Legislação: CF, art. 5º, incisos LV e XXXVIII, “c”; art. 93, inciso IX. CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 29; art. 59; art. 61, inciso II, alínea “c”. Jurisprudência: STJ, HC 262.398/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2013. STJ, HC 308.331/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/03/2017. STJ, AgRg no HC 843.477/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/10/2023.*

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 1801/1802) que, depois de submetido **Ari Martins Macedo** ao Conselho de Sentença, condenou-o à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.

O réu sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, mercê da ausência de fundamentação no decisório, que teria deixado de individualizar as circunstâncias judiciais, vez que, valoradas negativamente, imprimiram acréscimo de 1/2 sobre a básica, na primeira etapa da dosimetria, a resultar na pena-base de 18 anos de reclusão (fls. 1836/1850).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1854/1866), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo (fls. 1873/1877).

É o relatório.

De proêmio, não se ausculta a propalada nulidade.

Para que nula se faça a manifestação jurisdicional, por descumprimento ao mandamento constitucional que impõe a obrigatoriedade da fundamentação, é mister que haja verdadeira falta de motivação, não motivação sucinta ou até deficiente; é preciso que inexista fundamentação alguma, não fundamentação que se diga inadequada. Até porque, como observa Espínola Filho a propósito do tema, “*o que é justo não se pode tornar injusto, somente porque justificado incompleta ou imperfeitamente*” ('Código de Processo Penal Brasileiro', vol. 4, pag. 72, 6ª edição).

Bem por isso, para a nulidade da decisão judicial, é indispensável falte a ela, de todo, a fundamentação; não que se apresente com fundamentação que se conceitue pobre, frágil ou incompleta, mas com fundamentação que se possa dizer inexistente por inteiro. É mister, para justificar o reconhecimento do vício, que o Magistrado, no exercício de seu ofício, abstenha-se da indicação das razões que o levaram a optar pela solução adotada, que não deixe conhecer o desenvolvimento intelectual e lógico do trabalho que culminou com a decisão proferida.

Dito isso, no caso presente, o édito condenatório, bem como a dosimetria penal encontram-se fundamentados, e de maneira satisfatória. Com efeito, a MM<sup>a</sup>. Juíza *a quo* examinou as provas produzidas e deu as razões de seu convencimento para concluir pela condenação pelo crime de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal), e para fixar a pena conforme seu convencimento e consoante o critério trifásico exigido por lei.

Ademais, a exposição sucinta dos fundamentos da decisão constitui predicado do julgador, que não se obriga a responder um a um todos os argumentos da parte quando já tenha encontrado motivo suficiente a dispor em contrário. Ao reverso, estar-se-ia deturpando o estilo de redação do juiz, impondo-lhe o do defensor ou do *Parquet* atuante.

Nessa toada, colhe-se o entendimento do C. STJ:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO MAIS, DENEGADA. 1. Depreende-se do acórdão proferido pela Corte a quo, que todas as teses defensivas foram, ao contrário do alegado na impetração, rechaçadas, direta ou indiretamente. 2. **Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado.** 3. Reconhecer que a sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, contraria as provas coligidas durante a instrução criminal, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.” (HC 262.398/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2013). (negritou-se)*

Não obstante, o C. STJ possui cristalina jurisprudência no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as teses apresentadas pela defesa, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. O entendimento está refletido na Súmula nº 629, que dispõe: *“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”*

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS TESES DA DEFESA. DESNECESSIDADE. O magistrado não está obrigado a enfrentar, uma a uma, todas as teses defensivas, sendo suficiente que analise as questões essenciais à resolução da lide. Precedentes do STJ. Ordem denegada”* (AgRg no HC nº 712.777/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 22/02/2022) (negritou-se).

No particular, sentença é sucinta e suficientemente fundamentada. Trancreve-se, a respeito, o trecho do combatido julgado, em que se analisou a dosimetria da reprimenda (fl. 1801):

*“(...) Ante à decisão do E. Conselho de Sentença, passa-se à aplicação da pena:*

*A pena mínima prevista para o crime de homicídio qualificado por motivo torpe, em que o réu ora é condenado é 12 anos de reclusão;*

*Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: o réu não obstante primário, há se considerar o excesso de dolo na conduta do réu, eis que teria se dirigido à casa da vítima acompanhado de ao menos outras duas pessoas, abordando a vítima enquanto ele ainda repousava na companhia da esposa e de três filhos pequenos, sendo um deles um bebê de 10 meses de idade, sendo que todos os filhos cresceram órfão da figura paterna, o que por certo deixou marcas indeléveis; o réu ainda disse hoje que "era amigo da vítima e que chorou a sua morte", ou seja,*

*mais um elemento em seu desfavor; manteve-se também foragido por mais de 23 anos, tudo a demonstrar a especial reprovabilidade da conduta do réu, de modo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal em 18 anos;*

*Circunstâncias agravantes ou atenuantes: há a considerar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, como agravante, pela qual aumento a pena em 3 anos, resultando pena de 21 anos;*

*Causas de aumento ou diminuição: não há a computar;*

*Pena final de 21 anos; (...)”*

Neste sentir, é inegável que a ausência da direta especificação das circunstâncias judiciais, sopesadas negativamente, e do *quantum* aplicado para o respectivo recrudescimento da pena – na hipótese, de 1/2 (metade) – pode até gerar eventual questionamento atinente ao acerto ou desacerto, adequação ou proporcionalidade da implicação, contudo, por certo, não esbarra na seara das nulidades.

O julgador, portanto, satisfaz à exigência constitucional de fundamentar a decisão que acabou por proferir, pelo que descabe o queixume processual.

Superado, pois, o óbice inicial, ingressa-se no mérito.

É dos autos que **Ari Martins Macedo**, em 09 de março de 1997, por volta das 07h00, dentro de residência situada na Rua Brilhante, nº 05, Mutinga, em Osasco/SP, agindo em concurso e em unidade de desígnios com os corréus **Moabio Soares Bezerra da Silva**, vulgo “Moabi” (autos desmembrados), **Silvio Tertuliano da Costa** (autos desmembrados), **Aparecido Américo da Silva**, vulgo “Cido” (falecido, cf. fl. 108), **Paulo Cesar Ribeiro**, vulgo “Paulão” (autos desmembrados), **Francisco de Sales Guilherme Gomes**, vulgo “Kiko” (falecido, cf. fl. 196), **Eri Martins Macedo** (autos desmembrados), **Jair Martins Macedo** (autos desmembrados), **Geneci Martins Macedo** (autos desmembrados) e **Celso Evagelista**, vulgo “Nenê” (falecido, cf. fl. 195), imbuído de ânimo homicida, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou

*Antônio Carlos Sampaio Silva*, vulgo “Cabeção”, mediante disparos de arma de fogo, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 42/44, que foram a causa eficiente de sua morte.

Feito o introito, cumpre destacar que a possibilidade de revisão das decisões do Tribunal do Júri convive com a garantia constitucional da soberania de seus vereditos (artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”).

Destarte, dada a falibilidade dos jurados, pessoas do povo e sujeitos a decidir com equívoco – como, aliás, próprio da natureza humana – necessária a previsão de um instrumento capaz de desfazer a injustiça, devidamente calibrado a não subtrair do Tribunal Popular a competência para julgar os crimes dolosos contra vida.

Nestes moldes, sendo o apelo manejado com fulcro no artigo 593, III, “c”, do CPP, imperiosa a limitação desta Corte ao objeto recursal (dosimetria das penas), observado que inexistem nulidades processuais ou argumentos voltados a criticar a decisão recorrida no que respeita ao juízo condenatório nela expressado, evidência da justa correlação entre o conteúdo da decisão do Conselho de Sentença e o valor das provas e indícios trazidos ao processo, notadamente quanto à autoria e a materialidade embasadas na prova oral e no laudo necroscópico (fls. 42/44).

Ainda, não se olvida da necessária observância das margens de análise e valoração estabelecidas pela Súmula nº 713 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”.

E no aspecto, a decisão vergastada, quanto à objetada dosimetria, ao contrário do sustentado pelo apelante, revelou-se adequadamente fundamentada, cabendo, somente, pontual ajuste no *quantum* de aumento da pena aplicado na terceira etapa, como se verá.

Com efeito, a basal foi fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, pelo que vislumbro presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis. Logo, tem-

se a fração de 1/6 (um sexto) de aumento para cada uma delas, o que leva à conclusão de que foi adequado o aumento aplicado na espécie.

Mais a mais, embora não tenha a r. juíza sentenciante nominado cada circunstância, parece-me nítido que valorou negativamente, *in casu*: **(i)** a culpabilidade, pois o réu, munido de arma de fogo, “*teria se dirigido à casa da vítima acompanhado de ao menos outras duas pessoas, abordando a vítima enquanto ele ainda repousava*” e, ainda “*manteve-se também foragido por mais de 23 anos, tudo a demonstrar a especial reprovabilidade da conduta*”; **(ii)** a personalidade do agente, pois o sentenciado teria afirmado que “*era amigo da vítima e que chorou a sua morte*”, algo, de fato, socialmente reprovável e que denota inequívoca insensibilidade moral; e **(iii)** as consequências do crime, vez que o apelante ceifou a vida de vítima, assassinada enquanto dormia ao lado de sua esposa e de seus três filhos pequenos, “*sendo um deles um bebê de 10 meses de idade, sendo que todos os filhos cresceram órfão da figura paterna, o que por certo deixou marcas indeléveis*”.

De se ver, assim, que a básica foi elevada em total observância à individualização da pena, sendo plenamente condizente com as circunstâncias do caso em voga o aumento operado no patamar de 1/2 (metade) na primeira etapa, a resultar, nestes moldes, na sanção intermediária de 18 (dezoito) anos de reclusão.

Já na etapa subsequente, era mesmo caso de se admitir a qualificadora sobejante (artigo 121, §2º, IV, do Código Penal), relativa ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, como agravante, na segunda fase da dosimetria – que, aliás, figura no rol do artigo 61 do Código Penal (inciso II, alínea “c”).

Nesse sentido: “(...) *reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou com circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante*” (HC

308.331/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contudo, nota-se que o aumento de 03 (três) anos, empregado nesta fase, corresponde a 1/4 (um quarto) da sanção, o que reputo exagerado, devendo, por conseguinte, a elevação se ater à margem de 1/6 (um sexto).

Neste viés, a jurisprudência dominante do C. STJ. Confira-se: “*O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta.*” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 843.477/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/10/2023).

Desta feita, a reprimenda resultou definitivamente assentada em **20 (vinte) anos de reclusão**.

Derradeiramente, à vista da hediondez da falta, devida a fixação do regime fechado para início de cumprimento da corporal, porquanto imposição menos candente malferiria princípio maior da suficiência, sem o alcance retributivo ao malfeito.

O desrespeito demonstrado e o desapego para com a existência humana assim o recomendam.

Afinal, a investida capital, com dolo de ceifar a existência, não pode ser vista com condescendência.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo a fim de reduzir a punição de *Ari Martins Macedo* para **20 (vinte) anos de reclusão**; mantém-se, no mais, a r. sentença.

**MARCELO GORDO**

Relator